



Proc. Administrativo 12- 2.214/2026

De: Gabriel P. - SOPU-CGEAI-CTO-NEAA

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 13/03/2026 às 15:29:21

Setores envolvidos:

SOPU, SOPU-CGEAI, SOPU-CGEAI-CTO-NEAA, SOPU-ADM, SEFIN-DC-NGG, SEADM-LICITCOM, SEADM-LC-PAgCEA, SEADM-SC-Adminis, GAB-CCPP, SOPU-CGEAI-CTO-NEAA-ENGE-ENG1, SOPU-CGEAI-CTO-NEAA-ENGE-ENG3, SOPU-CGEAI-CTO-NEAA-ENGE-ENG4

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 002/2026 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA MODERNIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LEME/SP.

Encaminho para ciência e demais providências as respostas elaboradas às impugnações apresentadas no âmbito do presente certame.

Após análise técnica dos apontamentos realizados pelos interessados, foram elaboradas as manifestações competentes, as quais seguem anexas ao processo, contendo os esclarecimentos e fundamentos adotados pela Administração.

Dessa forma, encaminham-se as respostas às impugnações para prosseguimento do processo licitatório, com as providências cabíveis quanto à sua divulgação e demais procedimentos pertinentes.

Atenciosamente.

Anexos:

Resposta_a_impugnacao_ALPER.pdf

Resposta_a_impugnacao_INTELL.pdf

Resposta_a_impugnacao_UNICOBA.pdf

Resposta_a_impugnacao_ZAGONEL.pdf



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO ALPER ENERGIA S.A

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026Proc. Administrativo 1DOC nº 2.214/2026OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA MODERNIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LEME/SP

Trata-se de tempestiva impugnação ao edital, onde a impugnante questiona a regularidade do edital, aduzindo que o índice de endividamento geral exigido ($< \text{ou} = 0,60$), seria restritivo.

Requeru sua alteração para $< \text{ou} = 1,0$, ou, alternativamente o atendimento mediante a comprovação de capital social de 10% (dez por cento).

É a síntese do necessário.

Não há qualquer irregularidade no edital, restando as alegações da impugnante, questões subjetivas desprovidas de quaisquer apontamentos técnicos objetivos, que demonstrem que o exigido no edital é irregular.

Os índices lançados tem previsão legal, (69, §1º, da Lei 14.133/21).

No edital em apreço, as exigências de qualificação econômico-financeiras encontram total amparo legal, bem como, dentro dos parâmetros aceitos pelos órgãos de controle, e praticados no mercado.

A impugnante não traz qualquer comprovação ou indício, de que tais índices não são compatíveis com o objeto do edital e suas características, mas, tão somente, tenta adequá-lo às suas eventuais condições, o que não pode ser aceito.

Assim, não é porque, eventualmente, a impugnante não tenha condições, por suas características, de atender ao edital, que este está maculado, ou contém cláusulas restritivas.

No mesmo sentido, comentando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, mas que se aplica na íntegra a Lei 14.133/21, a doutrina:

“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja



orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.)

Aduz-se ainda, que o edital prevê, para as situações de não atendimento aos índices contábeis exigidos, o seguinte:

d) As licitantes que não obtiverem os índices acima exigidos, poderão comprovar, alternativamente, sua boa condição financeira com a apresentação de prova de patrimônio líquido (dos últimos dois exercícios – balanços EXIGÍVEIS - 2023 e 2024), de, no mínimo, 10% do valor total estimado da contratação.

Em sendo assim, verifica-se que o edital não é restritivo e muito menos impeditivo de participação de empresas que possam atender as características do objeto, nas suas dimensões.

Fica mantido o edital como lançado.

Leme, 13 de março de 2026

ELISA LEME DE ARRUDA

Secretária de Obras e Planejamento Urbano





RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTELL

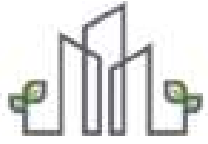
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026Proc. Administrativo 1DOC nº
2.214/2026OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA
EXECUÇÃO DA MODERNIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE LEME/SP

Em relação à impugnação apresentada pela empresa **INTELL**, cumpre à Administração prestar os seguintes esclarecimentos técnicos acerca dos apontamentos levantados.

Inicialmente, observa-se que a impugnante sustenta a necessidade de existência de **Estudo Técnico Preliminar (ETP) que demonstre a viabilidade técnica da solução escolhida**, bem como de **Projeto Básico ou Termo de Referência suficientemente detalhado** para embasar os requisitos de desempenho exigidos dos licitantes. Em sua argumentação, a empresa afirma que, em contratações voltadas à modernização de parques de iluminação pública com tecnologia LED, o documento técnico equivalente ao projeto básico seria necessariamente um **projeto luminotécnico elaborado conforme a ABNT NBR 5101:2018**. Todavia, **tal interpretação não encontra respaldo na legislação vigente**.

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, o **Estudo Técnico Preliminar tem como finalidade demonstrar a viabilidade técnica e econômica da solução escolhida pela Administração**, enquanto o **Projeto Básico deve conter os elementos necessários e suficientes para caracterizar o serviço de engenharia a ser contratado**, definindo a solução técnica adotada, os requisitos de desempenho e os parâmetros necessários à adequada formulação das propostas pelos licitantes. Nesse contexto, verifica-se que a impugnante procura **equiparar o Projeto Básico ao Projeto Luminotécnico**, como se este último fosse requisito obrigatório e equivalente ao primeiro, **o que não encontra respaldo na legislação**.

O **Projeto Luminotécnico constitui instrumento técnico específico voltado ao dimensionamento fotométrico do sistema de iluminação**, podendo eventualmente integrar um Projeto Básico quando a complexidade do objeto assim o exigir, **mas não se confunde com ele e tampouco o substitui**. Assim, ainda que um Projeto Básico possa conter estudos luminotécnicos entre seus elementos, **não há na legislação qualquer imposição de que licitações voltadas à modernização de parques de iluminação pública devam necessariamente ser precedidas de projeto luminotécnico completo para cada via ou logradouro**.



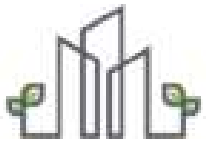
Importa destacar, ainda, que a **ABNT NBR 5101:2018**, mencionada pela impugnante, **estabelece critérios e parâmetros de desempenho para sistemas de iluminação pública**, como níveis de iluminância, luminância e uniformidade para diferentes classificações viárias. Contudo, **a referida norma não determina que a contratação pública de modernização de iluminação pública deva necessariamente ser precedida de projeto luminotécnico detalhado para cada logradouro**. Os parâmetros estabelecidos na norma podem ser atendidos por diferentes soluções técnicas, inclusive **por meio da definição de requisitos mínimos de desempenho dos equipamentos a serem fornecidos e instalados**.

No caso em análise, **o processo licitatório encontra-se devidamente instruído com Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico e planilha orçamentária**, os quais estabelecem os parâmetros técnicos e os requisitos mínimos necessários para a execução do objeto, permitindo aos licitantes a adequada formulação de suas propostas. **Dessa forma, encontram-se atendidas as exigências previstas na legislação quanto à caracterização do objeto e à fundamentação técnica da contratação**.

A impugnante menciona ainda suposto posicionamento do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)** e de doutrina especializada no sentido de que a modernização de sistemas de iluminação pública deveria ser precedida de projeto luminotécnico. Contudo, **tal entendimento não pode ser tomado como regra absoluta aplicável a todas as contratações dessa natureza**. O que se exige da Administração Pública é que **o processo esteja devidamente fundamentado em estudos técnicos que demonstrem a viabilidade da solução adotada e que o instrumento convocatório apresente elementos suficientes para caracterizar o objeto da contratação**, possibilitando a formulação das propostas pelos licitantes. **No presente caso, tais requisitos encontram-se plenamente atendidos** por meio dos documentos técnicos que instruem o processo administrativo.

No que se refere à alegação de ausência de justificativa técnica para as especificações constantes do edital, cumpre esclarecer que **a planilha orçamentária da presente contratação foi elaborada com base em sistemas oficiais de referência de custos da construção civil**, amplamente utilizados pela Administração Pública na elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia. Dentre esses sistemas, destaca-se o **Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI**, cuja metodologia e composições são desenvolvidas pela





Caixa Econômica Federal, com coleta de dados realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

As composições constantes do **SINAPI** contemplam **especificações técnicas padronizadas de materiais e equipamentos**, servindo como **referência técnica e econômica para a formação de preços nas contratações públicas**. Assim, **as características técnicas dos equipamentos consideradas na elaboração da planilha orçamentária não foram definidas de forma arbitrária pela Administração**, mas refletem **parâmetros técnicos constantes das composições referenciais adotadas no sistema oficial de custos utilizado para a formação do orçamento da licitação**.

A impugnante também questiona a utilização da **potência das luminárias como parâmetro técnico de especificação**. Entretanto, cumpre esclarecer que **a potência constitui parâmetro objetivo amplamente utilizado na caracterização de equipamentos de iluminação pública**, especialmente em processos de modernização de parques de iluminação, permitindo **estimar o consumo energético, estabelecer equivalências tecnológicas entre sistemas e verificar a compatibilidade com a infraestrutura existente**. Ademais, **as composições constantes dos sistemas oficiais de referência de custos utilizados para a elaboração do orçamento da contratação, especialmente o SINAPI, também caracterizam os equipamentos de iluminação pública por meio de sua potência nominal**, o que demonstra que **tal parâmetro é amplamente adotado na prática técnica e administrativa**.

Importa destacar ainda que **a potência não constitui o único elemento de especificação das luminárias**, estando associada a **outros requisitos técnicos e construtivos previstos no edital**, os quais permitem a adequada avaliação das propostas apresentadas pelos licitantes e asseguram a qualidade e o desempenho dos equipamentos a serem instalados.

Diante do exposto, verifica-se que **o processo licitatório se encontra devidamente instruído com os documentos técnicos exigidos pela legislação**, notadamente **Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico e planilha orçamentária elaborada com base em sistemas oficiais de referência de custos**, os quais estabelecem **parâmetros suficientes para a caracterização do objeto e para a formulação das propostas pelos licitantes**. Assim, **não se verifica qualquer irregularidade técnica ou jurídica nas especificações constantes do edital**, tampouco fundamento para a alegação de ausência de justificativa técnica. Dessa forma, **conclui-se que a**





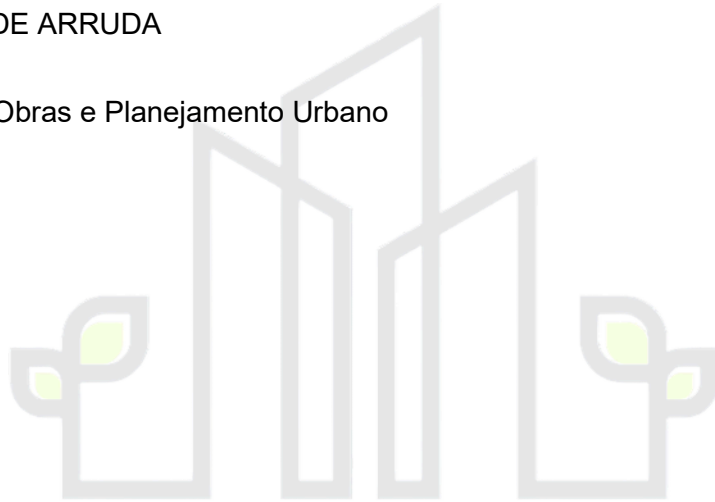
impugnação apresentada não merece acolhimento, permanecendo inalteradas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Fica mantido o edital como lançado.

Leme, 13 de março de 2.026

ELISA LEME DE ARRUDA

Secretária de Obras e Planejamento Urbano



SECRETARIA DE OBRAS E
PLANEJAMENTO URBANO





RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO UNICOB

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026Proc. Administrativo 1DOC nº 2.214/2026OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA MODERNIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LEME/SP

Em relação à impugnação apresentada pela empresa **UNICOB ENERGIA S.A.**, cumpre à Administração apresentar os seguintes esclarecimentos técnicos acerca dos apontamentos realizados.

A impugnante sustenta que o edital não faria menção a normas técnicas aplicáveis às luminárias de iluminação pública, bem como não exigiria a apresentação de ensaios laboratoriais ou laudos técnicos capazes de comprovar a qualidade dos equipamentos ofertados. Todavia, **tal interpretação não corresponde ao conteúdo efetivo dos documentos que compõem o processo licitatório.**

Inicialmente, cumpre destacar que **o Projeto Básico e o Memorial Descritivo da contratação estabelecem expressamente que a execução dos serviços e o fornecimento dos equipamentos deverão observar as normas técnicas aplicáveis, incluindo normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), normas de concessionárias de serviços públicos e demais regulamentos técnicos pertinentes ao objeto, conforme consta nos documentos técnicos que integram o processo licitatório.**

Dessa forma, **não procede a alegação de ausência de referência normativa**, uma vez que os documentos técnicos da contratação determinam que todos os materiais e equipamentos utilizados na execução do objeto deverão observar as normas técnicas vigentes e aplicáveis ao setor de iluminação pública.

No que se refere especificamente às luminárias LED destinadas à iluminação pública viária, é importante esclarecer que **a regulamentação nacional do setor se encontra disciplinada pela Portaria Inmetro nº 62, de 17 de fevereiro de 2022, que aprovou o Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) e os Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) aplicáveis a luminárias utilizadas em vias públicas. Referido regulamento estabelece requisitos mínimos de segurança**



elétrica, desempenho fotométrico e durabilidade, os quais devem ser observados pelos fabricantes, importadores e fornecedores que atuam no mercado brasileiro.

Nesse contexto, **os produtos comercializados no território nacional já se encontram submetidos ao sistema de avaliação de conformidade estabelecido pelo Inmetro**, o qual envolve a realização de ensaios laboratoriais específicos em laboratórios acreditados, abrangendo aspectos como desempenho luminoso, segurança elétrica, resistência mecânica e condições de operação em ambientes externos.

Assim, **a conformidade com o regulamento técnico do Inmetro constitui obrigação legal inerente ao próprio produto**, independentemente de menção exaustiva a cada ensaio individual no edital de licitação. Dessa forma, **não é necessário que o instrumento convocatório reproduza integralmente todos os procedimentos laboratoriais previstos nas normas técnicas**, sendo suficiente estabelecer a obrigatoriedade de atendimento às normas e regulamentos técnicos aplicáveis ao objeto.

Quanto à sugestão apresentada pela impugnante no sentido de incluir no edital a exigência específica de ensaios como **LM-79, LM-80 e TM-21**, cumpre esclarecer que tais procedimentos integram justamente os protocolos técnicos utilizados para avaliação do desempenho de luminárias LED, especialmente no que se refere à **eficácia luminosa, manutenção do fluxo luminoso e estimativa de vida útil dos equipamentos**. Entretanto, **a exigência detalhada e individualizada de todos os ensaios existentes não constitui requisito obrigatório para a validade do edital**, devendo a Administração observar o princípio da razoabilidade na definição das especificações técnicas.

A legislação vigente, especialmente a **Lei nº 14.133/2021**, estabelece que a Administração pode exigir comprovação de qualidade de produtos por meio da conformidade com normas técnicas oficiais e certificações emitidas por organismos acreditados. Nesse sentido, **o artigo 42 da referida lei autoriza a exigência de comprovação de conformidade com normas técnicas estabelecidas por órgãos oficiais competentes**, como é o caso do sistema de avaliação da conformidade coordenado pelo Inmetro.





Todavia, a própria jurisprudência dos órgãos de controle tem reiteradamente destacado que a **Administração Pública deve evitar a inclusão de exigências excessivamente restritivas ou desnecessárias**, devendo limitar-se àquelas que sejam **necessárias e suficientes para assegurar o adequado desempenho do objeto contratado**, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame.

Nesse contexto, cabe à Administração Pública **definir os requisitos técnicos mínimos necessários para atendimento do interesse público**, observando simultaneamente os princípios da **competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa**.

Importa destacar, ainda, que **o orçamento estimado da contratação foi elaborado com base em sistemas oficiais de referência de custos amplamente utilizados na Administração Pública**, dentre os quais o **Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI**, desenvolvido pela **Caixa Econômica Federal**, com coleta de dados realizada pelo **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE**.

As composições técnicas desses sistemas contemplam **descrições padronizadas de materiais e equipamentos utilizados em obras e serviços de engenharia**, servindo como **referência técnica e econômica para a elaboração de orçamentos públicos**. Dessa forma, as especificações adotadas no edital **não foram estabelecidas de forma arbitrária**, mas derivam de **parâmetros técnicos amplamente reconhecidos e utilizados pela Administração Pública em contratações de engenharia**.

Diante do exposto, verifica-se que **o edital estabelece parâmetros técnicos suficientes para garantir a qualidade, segurança e desempenho dos equipamentos a serem fornecidos**, não se verificando qualquer irregularidade na forma como foram definidas as especificações técnicas do objeto.

Assim, **não há fundamento técnico ou jurídico que justifique a alteração das disposições constantes do edital**, motivo pelo qual **a impugnação apresentada não merece acolhimento**, permanecendo **inalteradas as condições estabelecidas no instrumento convocatório**.





Fica mantido o edital como lançado.

Leme, 13 de março de 2.026

ELISA LEME DE ARRUDA

Secretária de Obras e Planejamento Urbano



SECRETARIA DE OBRAS E
PLANEJAMENTO URBANO





RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO ZAGONEL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026Proc. Administrativo 1DOC nº 2.214/2026OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA MODERNIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LEME/SP

Em relação à impugnação apresentada pela empresa **ZAGONEL**, cumpre à Administração apresentar os seguintes esclarecimentos técnicos acerca dos apontamentos realizados.

A impugnante sustenta, em síntese, que determinadas características construtivas das luminárias previstas no edital, especialmente no que se refere ao material do conjunto óptico, poderiam restringir a competitividade do certame, defendendo a ampliação das possibilidades de materiais admitidos. Contudo, tal argumentação não se sustenta quando analisado o processo de formação das especificações técnicas e do orçamento da contratação.

Inicialmente, é importante esclarecer que **as especificações técnicas adotadas no edital não foram definidas de forma arbitrária pela Administração**, mas decorrem da **metodologia de elaboração da planilha orçamentária da contratação**, construída com base em **sistemas oficiais de referência de custos amplamente utilizados na Administração Pública para obras e serviços de engenharia**.

No presente caso, o orçamento estimado da contratação foi elaborado com base em **sistemas oficiais de referência de custos da construção civil**, dentre os quais se destaca o **Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI**, além de outras bases referenciais utilizadas em contratações públicas.

O **SINAPI** constitui **referência nacional para elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia**, sendo desenvolvido pela **Caixa Econômica Federal**, com **coleta de dados realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE**. Trata-se de sistema amplamente adotado pela Administração Pública, inclusive em



contratações financiadas com recursos federais, sendo reconhecido como parâmetro técnico e econômico para formação de preços em obras e serviços de engenharia.

As composições constantes do **SINAPI** contemplam **descrições padronizadas de materiais, equipamentos e serviços**, bem como **características técnicas utilizadas para a formação das composições de custos**. Dessa forma, **as características dos equipamentos consideradas na planilha orçamentária da presente contratação refletem os parâmetros técnicos constantes das composições referenciais utilizadas**, não sendo fruto de escolha arbitrária ou direcionamento por parte da Administração.

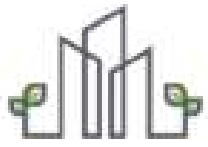
Nesse contexto, verifica-se que **as especificações constantes do edital estão diretamente vinculadas às composições técnicas adotadas para a formação do orçamento da licitação**, razão pela qual **não se pode afirmar que tais características configuram restrição indevida à competitividade**, uma vez que derivam de **referências técnicas amplamente utilizadas na Administração Pública para elaboração de orçamentos de engenharia**.

Cumprido destacar ainda que **o próprio Projeto Básico estabelece a possibilidade de utilização de materiais equivalentes**, desde que previamente submetidos à análise e aprovação da fiscalização, devendo ser demonstrada **equivalência técnica em termos de desempenho, qualidade, função e durabilidade**. Tal previsão reforça a observância aos princípios da competitividade, da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, ainda que determinadas características construtivas estejam previstas nas especificações constantes das composições de referência utilizadas para a elaboração do orçamento, **não há impedimento para que soluções tecnicamente equivalentes sejam apresentadas pelos licitantes**, desde que comprovadamente atendam aos requisitos técnicos estabelecidos no edital e sejam previamente aprovadas pela fiscalização.

Dessa forma, verifica-se que **as especificações constantes do edital se encontram tecnicamente fundamentadas em sistemas oficiais de referência de custos**





amplamente utilizados na Administração Pública, não havendo qualquer evidência de direcionamento ou restrição indevida à participação de interessados no certame.

Diante do exposto, conclui-se que **não há fundamento técnico ou jurídico que justifique a alteração das especificações constantes do edital**, motivo pelo qual a **impugnação apresentada não merece acolhimento**, permanecendo **inalteradas as condições estabelecidas no instrumento convocatório**.

Fica mantido o edital como lançado.

Leme, 13 de março de 2.026

ELISA LEME DE ARRUDA

Secretária de Obras e Planejamento Urbano

SECRETARIA DE OBRAS E
PLANEJAMENTO URBANO





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7308-5815-D45A-CBA3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ELISA LEME DE ARRUDA (CPF 344.XXX.XXX-23) em 13/03/2026 15:38:53 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/7308-5815-D45A-CBA3>